

VITIMIZAÇÃO FEMININA NA COMARCA DE
FORTALEZA: UM ESTUDO DE INQUÉRITOS
POLICIAIS E PROCESSOS DE
HOMICÍDIOS FEMININOS

*FEMALE VICTIMIZATION IN THE CITY OF
FORTALEZA: A STUDY OF POLICE INQUIRIES AND
FEMALE HOMICIDE JUDICIAL PROCEEDINGS*

VITIMIZAÇÃO FEMININA NA COMARCA DE FORTALEZA: UM ESTUDO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS DE HOMICÍDIOS FEMININOS¹

FEMALE VICTIMIZATION IN THE CITY OF FORTALEZA: A STUDY OF POLICE INQUIRIES AND FEMALE HOMICIDE JUDICIAL PROCEEDINGS

Ythalo Frota Loureiro²

RESUMO

A pesquisa pretende investigar a vitimização feminina em Fortaleza/CE. Utiliza-se uma abordagem interseccional na análise de 289 inquéritos policiais e processos judiciais da Comarca de Fortaleza, relativos a crimes de homicídio de mulheres e feminicídios ocorridos entre 2015 e 2019. Consideram-se raça/cor das vítimas, o *status* social do local dos crimes, os contextos, os instrumentos dos crimes. Como resultados, verificou-se que a vitimização feminina não se limita ao contexto de feminicídio, e que a maioria das vítimas são mulheres classificadas como “pardas”, assassinadas nas áreas classificadas como “Periferia”.

Palavras-chave: vitimização feminina; homicídios femininos; feminicídio.

1 INTRODUÇÃO

Quem são as mulheres assassinadas na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará? Como e por que elas sofrem crimes violentos letais intencionais (CVLI)? Toda morte violenta intencional de mulheres pode ser classificada como feminicídio? Eis algumas questões para o profissional de Direito que se propõe estudar a vitimização feminina em Fortaleza, uma das capitais mais perigosas do país.

Segundo o Anuário da Segurança Pública, em 2020, foram registradas 1.303 mortes violentas intencionais, com taxa de 48,5 mortes por 100 mil habitantes. É o dobro da

¹ Data de Recebimento: 23/08/2022. Data de Aceite: 10/11/2022.

² Promotor de Justiça lotado na 111ª Promotoria de Justiça de Fortaleza (com atuação junto as Varas do Júri de Fortaleza) e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8605-7208>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6387713593384966>. E-mail: ythalo.loureiro@mpce.mp.br

taxa média nacional, de 23,6 mortes. No Estado do Ceará, a capital – Fortaleza – não possui as taxas mais elevadas. Caucaia, que pertence à Região Metropolitana de Fortaleza, registrou 360 homicídios, em 2020, com taxa de 98,6 mortes violentas intencionais por 100 mil habitantes (BUENO; LIMA, 2021, p. 30). Contudo, em um único dia, ocorre um número muito elevado de assassinatos em Fortaleza: 3,6 homicídios foram cometidos todos os dias, quantidade não superada em números absolutos. A presente pesquisa busca analisar a vitimização feminina na cidade de Fortaleza/CE.

No ano de 2020, a morte de mulheres alcançou patamares elevados. Em todo o país, registraram-se 3.913 homicídios de mulheres, dentre os quais 1.350 considerados feminicídios. 81,5% dos crimes de feminicídio foram cometidos por companheiros ou ex-companheiros, e, em 55,1% dos casos, houve o uso de arma branca, instrumento perfurocortante, como faca de cozinha, tesoura, canivete, pedaço de madeira (BUENO; LIMA, 2021, p. 95-100).

O Anuário da Segurança Pública, ainda, indicou que há uma disparidade entre Estados da Federação, quando se trata de classificar os homicídios de mulheres como feminicídios: o Ceará possui a menor taxa de registro, 8,2% do total, enquanto Mato Grosso registrou 59,6% dos homicídios de mulheres como feminicídios. O Brasil possui uma média de 34,5% homicídios femininos marcados como feminicídios (BUENO; LIMA, 2021, p. 95).

O feminicídio é um conceito jurídico que possui como central a questão relativa à condição da mulher. Não basta que a vítima seja mulher. É necessário que haja um contexto de violência doméstica e familiar, ou menosprezo, ou discriminação à condição de mulher. Não há diferença entre feminicídio e femicídio; são termos sinônimos. “Femicídio e feminicídio são expressões do mesmo conceito, e são utilizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), de forma indistinta.” (LOUREIRO, 2020, p. 119). Na sua origem, o termo *femicide* designa a violência de gênero contra a mulher, de modo que, em alguns países, as legislações nacionais adotaram o termo feminicídio. A Lei 13.104, de 2015 criou o conceito jurídico de feminicídio.

Obviamente, antes de sua criação jurídica, o fenômeno da violência fatal contra a mulher já existia, mas, apenas com a criação do tipo penal, evidenciou-se o problema da subnotificação desses casos. Nem toda morte violenta de mulheres é registrada corretamente. Nenhum registro, sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS), é retificado após oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. A polícia pode registrar o fato como homicídio de pessoa do sexo feminino, mas a definição do tipo penal fica a encargo do Ministério Público, que promove a acusação, e do Poder Judiciário, que julga a imputação. Por conseguinte, é possível que um fato registrado como homicídio feminino seja proces-

sado e julgado como feminicídio, sem alteração da estatística publicada pela SSPDS. Assim, ganha importância saber por que o Ceará registra tão poucos homicídios de mulheres como feminicídios.

A maior parte das mortes de mulheres ocorre em circunstâncias desconhecidas, o que dificulta a classificação em casos de feminicídio, conforme previsto no art. 121, §2º, inciso VI e §2º-A, incisos I e II, do Código Penal (BRASIL, 1940). Desse modo, a percepção dos policiais, por si só, não assegura uma classificação correta dos contextos. Ainda assim, é preciso considerar em que circunstâncias é realizada a estatística dos CVLIs de mulheres. Como se verá, a estatística publicada no *site* da SSPDS apresenta dados genéricos, que não consideram a raça/cor das vítimas femininas e seu *status* social, bem como não aprofundam as circunstâncias das mortes. Ademais, a estatística é produzida por um público, majoritariamente, masculino, que desconsidera fatores inerentes ao patriarcado e à discriminação de raça/cor.

Esta pesquisa propõe-se a saber quem são as mulheres assassinadas na cidade de Fortaleza/CE e desvelar sua invisibilidade nas estatísticas oficiais, subvertendo a premissa de que todas as mulheres devem ser tratadas de modo igual. A violência atinge aquelas de pele mais escura e com condição financeira mais vulnerável.

2 MÉTODO

Considerou-se 289 (duzentos e oitenta e nove) inquéritos e processos, em que as vítimas são pessoas do sexo feminino, em qualquer contexto. Realizou-se o estudo de procedimentos que tramitam ou tramitaram nas Varas do Júri da comarca de Fortaleza, entre os anos de 2015 e 2019³. Por meio dos dados coletados, analisou-se a raça/cor das vítimas, o *status* social do local onde ocorreram os crimes, os contextos e instrumentos utilizados na prática delitiva.

Não foram encontrados dados abertos sobre a vitimização intencional contra o grupo de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queer, intersexuais, assexuais e outros grupos e variações de sexualidade de gênero (LGBTQIA+) (GONÇALVES, 2021). No Estado do Ceará, a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS)

3 As premissas metodológicas e os resultados iniciais foram publicados no texto: LOUREIRO, Ythalo Frota. A atuação da Polícia Militar do Estado do Ceará em local de crime violento letal intencional com vítima do sexo feminino: uma análise de processos judiciais da Comarca de Fortaleza In: MARQUES JÚNIOR, William Paiva; MACEDO, Larissa de Alencar Pinheiro (orgs). **Direitos fundamentais & metodologia da pesquisa**. v. 1. Fortaleza: Mucuripe, 2021. p. 617-643. ISBN: 9786587966199. Disponível em: <https://books.google.com.br/books/about?id=xVBXEAAAQBAJ>. Acesso em: 2 jan. 2022. Ocorre que, entre aquele texto e o atual, houve a exclusão de um processo que, na verdade, era crime de roubo em que a vítima do sexo feminino não havia falecido, portanto constava na estatística da Secretaria de Segurança Pública de modo equivocado. Houve também algumas reclassificações de contexto, mas, em geral, não houve substanciais modificações. Por fim, o presente texto possui informações sobre a análise inicial dos discursos de policiais militares, da CIOPS e das demais fontes verificadas nos inquéritos e processos judiciais.

mantém uma página da *internet* dedicada às estatísticas. Contudo, não há informações públicas ou abertas sobre a vitimização intencional contra pessoas do gênero feminino, e, em especial, contra o grupo LGBTQIA⁴. Não foi possível identificar a partir de qual momento o Sistema de Informações Policiais (SIP/SIP3W) passou a disponibilizar o campo para o preenchimento de informações sobre o público LGBTQIA+ como vítima de crimes.

De qualquer modo, nas páginas pesquisadas dedicadas às estatísticas divulgadas pela SSPDS⁵ não se encontraram dados mensais consolidados sobre homicídios praticados contra pessoas do grupo supramencionado. Portanto, para fins desta pesquisa, o marcador para coleta de informações limitou-se ao sexo feminino. De modo bastante claro, as informações da estatística não consideram a orientação sexual da vítima. Por ausência de informações, o gênero feminino, nesta pesquisa, restringe-se ao seu sentido biológico. O marcador de gênero é desvirtualizado pela invisibilidade de CVLIs contra o público LGBTQIA+.

Ainda assim, procurou-se minimizar a invisibilidade das vítimas femininas durante a coleta de informações sobre a raça/cor e o *status* social do local do crime. Esse processo foi demorado, pois houve a necessidade de catalogar os relatórios de reconhecimento visuográfica, boletins de ocorrência, autos de prisão em flagrante, laudos cadavéricos e laudos de local de crime de todos os inquéritos e processos analisados.

As tabelas e os relatórios com os dados consolidados e acessíveis ao público pela *internet*, sem a necessidade de solicitação expressa à SSPDS, não disponibilizam informações sobre raça/cor e *status* social. Para os fins deste trabalho, foram considerados apenas os registros diários de CVLIs, porque o relatório de dados consolidados de indicadores criminais de cada ano apresenta somente a tabela com o número de vítimas fatais no Ceará, os gráficos e as tabelas da série mensal desses crimes. São constructos que não satisfazem à pesquisa, cujo corte metodológico considera vítimas do sexo feminino em Fortaleza.

4 A identificação de processos com vítimas do grupo LGBTQIA+ depende da análise de procedimentos de pessoas registradas como do sexo masculino, como o Processo nº 0226465-22.2020.8.06.0001; ou de vítimas do sexo feminino, do qual não há registro formal de orientação sexual diferente da heterossexualidade, como é o caso do Processo nº 0114240-93.2019.8.06.0001. Apenas o segundo processo faz parte da amostragem de 289 procedimentos analisados. O primeiro processo foi achado ocasional posterior e não faria parte da pesquisa por causa do marcador “pessoa do sexo feminino”.

5 A página da SSPDS é a disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/estatisticas-2-3/> e suas diversas subseções por ano e por mês (2015-2019). Houve diversos acessos entre os anos de 2020 e 2022, período do desenvolvimento da pesquisa.

Inicialmente, foram coletadas as tabelas de CVLIs diários, com dados consolidados, que abrangessem o período entre 10 de março de 2015⁶ e 31 de dezembro de 2019⁷. Os dados foram selecionados em formato *Portable Document Format* (PDF) e, depois, transformados em tabelas editáveis no programa *Excel*, apropriado para sua organização, bem como para cálculos, edição e gráficos. As tabelas mensais de vítimas fatais foram organizadas em pastas, no dia 22 de junho de 2020.

A partir dos dados obtidos na página eletrônica da SSPDS, buscou-se identificar os inquéritos policiais e processos judiciais das Varas do Júri da Comarca de Fortaleza, nas quais são vítimas as pessoas do sexo feminino. O acesso às informações é imediato por meio da *internet*, uma vez que os autos são digitalizados. Foram levadas em consideração as informações dos registros diários dos CVLIs: o nome da vítima, a data da morte (entre 10 de março de 2015 e 31 de dezembro de 2019), o município do fato (Fortaleza) e o sexo (feminino)⁸. Com essas informações, é possível, na maioria das vezes, obter os autos judiciais correspondentes aos inquéritos policiais instaurados, por meio da opção “Nome da parte”, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)⁹.

Para restringir a pesquisa e torná-la exequível, no menor tempo possível, optou-se pelos CVLIs praticados na cidade de Fortaleza, no período entre 10 de março de 2015 e 31 de dezembro de 2019, dos quais foram vítimas pessoas do sexo feminino. A partir da lista de vítimas, buscaram-se os inquéritos e processos judiciais – aqui entendidos

6 O referido lapso de tempo justifica-se porque a Lei nº 13.104, que acrescentou a qualificadora do feminicídio no Código Penal, passou a vigor no dia 10 de março de 2015. Na sua página eletrônica, a SSPDS disponibiliza dados estatísticos a partir do ano de 2013. Contudo os relatórios diários estão disponíveis apenas a partir do ano de 2014. Optou-se por selecionar apenas processos digitalizados. A digitalização de inquéritos e processos se iniciou na comarca de Fortaleza em 2016 e alcançou os feitos em tramitação, inclusive aqueles que processavam os delitos de feminicídio.

7 A amostragem até 31 de dezembro de 2019 justifica-se pelo fato de que a escrita sobre os dados iniciais do presente trabalho deu-se, principalmente, a partir de novembro de 2020. A busca por processos judiciais de 2020, mesmo ano da pesquisa, poderia ficar prejudicada pela divulgação parcial de dados disponibilizados pela SSPDS e pelo Poder Judiciário cearenses. O risco era trabalhar com dados parciais do ano de 2020, fosse porque não seriam divulgados integralmente, fosse porque nem todos os inquéritos policiais do ano de 2020 seriam remetidos ao Poder Judiciário ainda no mesmo ano. Preferiu-se analisar uma amostragem até o último dia de 2019. Ademais, no início de 2020, passou a ser aplicada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709, de 2018), de modo que a Secretaria de Segurança Pública decidiu excluir os dados do nome de vítimas a partir da tabela de janeiro de 2020, o que inviabilizaria a pesquisa em fontes abertas a partir daquele período.

8 Os dados extraídos foram colocados em uma tabela editável do programa *Excel*, o que serviu como base para novas pesquisas. No arquivo, foram criadas “abas” através das quais os inquéritos policiais e processos foram listados e separados por grupos para análise, tomando-se cuidado para que palavras-chave não fossem repetidas a cada procedimento analisado

9 Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br>, página acessada em 03 nov. 2020. Foi possível visualizar o procedimento que tramita perante uma unidade judicial e extrair seu inteiro teor, consolidando-o em um único arquivo de extensão e leitura *Portable Document Format* (PDF). O acesso eletrônico aos inquéritos policiais e processos judiciais foi facilitado por serem virtualizados. O autor da pesquisa tinha acesso ao sistema e-SAJ por estar cadastrado como membro do Ministério Público do Estado do Ceará. Apenas um procedimento judicial encontrava-se com cláusula de sigilo de justiça, cujo acesso ainda foi possível por se tratar de feito que tramita na mesma unidade judiciária em que o pesquisador trabalhava: 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Ainda assim, nenhum dado de identificação de vítimas fez parte da pesquisa. O nome das vítimas ou qualquer informação de sua identificação não pode ser encontrado na presente pesquisa. O acesso imediato a inquéritos e processos judiciais é comum na comarca de Fortaleza, eis que os procedimentos operaram exclusivamente em meio eletrônico desde 2016, bem como a maior parte dos feitos físicos em tramitação foram digitalizados.

como procedimentos judiciais¹⁰ – no *site* do Tribunal de Justiça. Nem todos os procedimentos foram localizados. Os nomes de algumas vítimas não constavam no sistema e-SAJ, o que inviabilizou o acesso ao procedimento¹¹. Da mesma forma, no caso de vítimas femininas cadastradas pela SSPDS com o nome “desconhecido”, inviabilizou-se a identificação dos seus respectivos inquéritos e processos judiciais. Ainda assim, foram localizados 289 (duzentos e oitenta e nove) procedimentos judiciais, que formaram a amostragem da pesquisa e, assim, foram distribuídos na forma da Tabela 1.

Tabela 1 – Distribuição dos procedimentos judiciais por ano (2015-2019)

Ano	Quantidade
2015	32
2016	32
2017	73
2018	124
2019	28
Total	289

Fonte: elaborada pelo autor.

As coincidências e as disparidades numéricas entre os anos podem ser demonstradas e, apenas parcialmente, explicadas. Essa foi a contagem apresentada quando utilizada a ferramenta de busca “Nome da parte” do sistema e-SAJ. O elevado número de casos ocorridos em 2018 significou um aumento na violência letal contra a mulher. Todavia, a amostragem mostrou-se maior, porque a ferramenta eletrônica localizou, com sucesso, mais processos desse ano do que dos demais anos pesquisados. O baixo número de feitos do ano de 2019 pode ter ocorrido devido à diminuição da violência letal feminina.

Para definição da situação processual de cada procedimento, foi escolhido como

10 Preferiu-se a expressão “procedimentos judiciais” a “procedimentos judicializados”, visto que o único que mereceria tal inflexão – passar ao crivo do Poder Judiciário – seria o inquérito policial vindo da Polícia Civil. Inquérito policial e processo judicial possuem natureza jurídica diversa. O inquérito policial é um procedimento administrativo sob a presidência da autoridade policial, enquanto o segundo é um procedimento judicial, em que há o contraditório judicial. Os inquéritos estão sob a presidência de um delegado de Polícia Civil. Contudo, na medida em que o inquérito é remetido ao Poder Judiciário, ele recebe um número judicial, que o vinculará até mesmo após seu arquivamento, com ou sem julgamento do mérito; bem como estará na “Classe” de “Inquérito Policial”. Quando oferecida denúncia, é alterada a “Classe” do procedimento para “Ação Penal” (no caso dos processos vinculados às Varas do Júri, a “Classe” fica como “Ação Penal da Competência do Júri”), portanto é considerado, autenticamente, processo judicial. A ação penal (denúncia) é o fator diferenciador entre inquérito policial e processo judicial.

11 Nos processos nºs 0215541-49.2020.8.06.0001 e 0148623-34.2018.8.06.0001, por exemplo, as vítimas foram classificadas como “desconhecido(a) do sexo feminino”. Esses processos não entraram na amostragem da pesquisa, pois foram encontrados ao acaso, apenas após a coleta de dados, em razão do trabalho profissional do pesquisador perante a 111ª Promotoria de Justiça de Fortaleza. De qualquer sorte, pela metodologia adotada, todos os registros de “desconhecido(a) do sexo feminino” foram desprezados diante da inviabilidade de pesquisa em fontes abertas.

marco temporal o dia 03 de novembro de 2020. Nesse dia, foi extraída a consulta processual de cada procedimento no sistema e-SAJ¹² do TJCE (Consulta Processual de 1º Grau). Foi criado um documento, tipo PDF, para cada feito, comprovando a fase processual consultada na data supra explicitada, após a qual alterações não são consideradas na pesquisa.

Definida a amostragem, foram extraídas e organizadas informações sobre a raça/cor das vítimas e status social do local do crime. Como não foi encontrado relatório de dados consolidados produzido pela própria SSPDS, procuraram-se as informações relativas à raça/cor, em primeiro lugar, nos laudos cadavéricos das vítimas e, subsidiariamente, em laudos de local de crime e em fotografias em formato colorido, quando, assim, juntadas aos autos pelas autoridades oficiais. Não obstante, como se verá, em uma significativa parcela da amostragem, não foi encontrada a informação. Foram identificadas 302 (trezentos e duas) vítimas femininas fatais nos 289 procedimentos. Por sua vez, as características do local de crime foram extraídas, em primeiro plano, do relatório de reconhecimento visuográfica (RV). No campo denominado “características do local mediato”, havia informações sobre área – se periferia, central ou rural –, perfil social – se classe baixa, média-baixa – e se há rede de esgoto ou iluminação pública.

Segundo as características dos locais registrados, é possível deduzir que foi considerado “Periferia” o local de classe baixa, iluminação precária, imóveis simples, corpo encontrado em terreno aberto ou baldio, rede de esgoto a céu aberto ou canalizado. O local denominado como “Central” seria, em primeiro plano, aquele localizado nos bairros Messejana, Papicu, Centro, Bela Vista, Cidade dos Funcionários, Joaquim Távora, José Bonifácio, Meireles e Parquelândia, por constituírem áreas onde residem, em geral, pessoas de classe média ou classe média-baixa, com rede de esgoto canalizado. Contudo, em muitos casos, o perfil social foi registrado como classe baixa, e o corpo da vítima, encontrado em locais ermos ou baldios e próximo de entrada de favelas. Em apenas um processo, o local foi marcado como “Rural”, no bairro Messejana, visto que muito afastado do meio urbano, e sem possuir rede de esgoto.

Em verdade, a classificação do local é problemática. Mesmo que tenha rede de esgoto e iluminação pública, a maior parte dos lugares é visivelmente pobre, com esgoto e lixo a céu aberto. Durante a análise dos procedimentos, foi identificado que, no primeiro semestre de 2017 – não se sabendo exatamente em que momento –, houve uma simplificação do relatório de reconhecimento, inaugurando-se o campo “Dados essenciais da ocorrência”, e retirando-se os campos relativos à classificação da área e do perfil social do local.

12 A sigla e-SAJ significa o ambiente externo do Sistema de Automatização Judiciária, desenvolvido pela empresa Softpan Planejamento e Sistema Ltda, presente em diversos Tribunais de Justiça dos Estados.

Nem todos os inquéritos e processos possuíam relatório de reconhecimento visuográfica. Apesar disso, foi possível identificar a área e o status social do local na maioria dos casos. Como se verá, em apenas dois casos, não se identificou o local em que o crime ocorreu, portanto não foram levantadas informações sobre seu status social.

Dentro de cada grupo, os inquéritos policiais e os processos judiciais ainda podem ser divididos por contextos, conforme a hipótese inicial extraída de relatório de Reconhecimento Visuográfica de local de crime (RV), Auto de Prisão em Flagrante (APF), relatório de informações consolidadas da CIOPS ou boletim de ocorrência: (1) motivação desconhecida¹³; (2) contexto de tráfico; (3) feminicídio¹⁴; e (4) outras motivações ou circunstâncias objetivas¹⁵. Considera-se o contexto de tráfico quando a motivação está, direta ou indiretamente¹⁶, relacionada a venda ilegal de substâncias entorpecentes. Nesse caso, a informação de que a vítima teria, ou já havia tido envolvimento com o consumo de drogas, não é suficiente para caracterização desse contexto.

A análise contextual é realizada tendo-se em consideração a percepção de policiais militares sobre a vitimização feminina, e as situações em que mulheres são assassinadas, na etapa inicial da investigação criminal. Certo que as informações prestadas pelos militares são só uma parte do conjunto de evidências coletadas pela Polícia Civil. Ainda assim, na maioria das vezes, os militares são os primeiros agentes de segurança pública no local de crime. Eles realizam as primeiras providências policiais que impactam diretamente nas atividades de investigação. Por conseguinte, a narrativa que estabelece a hipótese inicial de um contexto para o crime origina-se, em regra, das primeiras impressões de policiais militares.

13 Cabe esclarecer que o contexto não se confunde com “autoria desconhecida”. Para fins desta pesquisa, não interessa a taxa de esclarecimento de autoria. A motivação desconhecida pode ocorrer inclusive quando a autoria é conhecida. A motivação não impede o julgamento do processo pelo Tribunal do Júri.

14 O crime de feminicídio somente passou a ser registrado, na estatística divulgada pela SSPDS, a partir de janeiro de 2018. Feminicídio passou a constar no campo reservado à “Natureza do Fato”. Apesar disso, foi necessário verificar os casos individualmente, a fim de se confirmar a classificação, de modo que a informação oficial não foi considerada determinante para os fins do presente estudo. Isso porque foram encontrados alguns equívocos, inclusive o registro de pessoas do sexo masculino como se fossem mulheres. Em geral, o contexto de feminicídio, na sua modalidade “violência doméstica e familiar contra a mulher”, é facilmente identificável e, em quase todos os casos, a autoria é revelada.

15 Entre os procedimentos cuja hipótese inicial para motivação ou circunstância objetiva foi classificada como “outras”, foram localizadas as seguintes situações: vingança, briga entre conhecidos, vizinhos ou parente, latrocínio, lesão corporal seguida de morte, vítima de “bala perdida” (fora do contexto de tráfico) e morte por intervenção policial.

16 O contexto direto é aquele relacionado, especificamente, à venda e compra do entorpecente ou à disputa pelo controle do comércio ilegal. Por sua vez, o contexto indireto é aquele em que a vítima é assassinada em razão do ambiente violento que o tráfico ilegal de drogas proporciona e com ele se relaciona. Por exemplo, no Processo nº 0138434-31.2017.8.06.0001 (julgado pelo Tribunal do Júri), o relatório complementar à RV registrou que policiais repassaram a seguinte informação: “[...] o fato pode ter relação com dívidas de droga, já que o Beco [nome], local do fato, é conhecido por ser área e que ocorre tráfico de drogas” (fl. 24). Trata-se de uma hipótese de contexto direto. Por outro lado, no Processo nº 0110606-26.2018.8.06.0001 (julgado pelo Tribunal do Júri), a vítima foi assassinada porque tinha fotos em uma rede social “[...] fazendo gestos em alusão à facção Comando Vermelho [...]” (fl. 119), e atrai-se a hipótese de que a vítima foi assassinada por desagradar membros de facção rival daquela mencionada. Esse é um contexto indireto, pois o fato de a vítima realizar gestos não depõe diretamente contra o controle da facção; serve a morte da ofendida mais como a exacerbação do poder simbólico através da violência extrema.

Também existe uma parcela de procedimentos que não possui informações de militares. O discurso dos policiais dessa categoria é tomado como referência inicial, sem desprezar outras fontes, quando a narrativa não pode ser extraída de militares. Assim, são consideradas as informações da Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança (CIOPS), de indiciados, acusados, familiares, amigos e conhecidos da vítima registradas nos autos, boletins de ocorrência, relatórios policiais. Na ordem de relevância, estão informações prestadas por militares, pelas CIOPS e por outras fontes subsidiárias.

O contexto de feminicídio é aquele previsto no artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal (BRASIL, 1940). O crime envolve violência doméstica e familiar contra a mulher (feminicídio íntimo, quando praticado no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima, nas condições definidas pela Lei nº 11.340, de 2006); ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (feminicídio não íntimo, praticado por pessoa fora do núcleo familiar, em situação de vingança ou disciplinamento) (LOUREIRO, 2020, p. 117-118). O feminicídio não pode ser considerado motivação. É condição especial da ofendida. A classificação da pesquisa empírica reafirma que o feminicídio é circunstância de natureza objetiva (LOUREIRO, 2020, p. 117-122)¹⁷.

A categoria “outras” abrange quaisquer motivações diferentes ou circunstâncias objetivas, obviamente, fora dos casos de “motivação desconhecida”.

Como visto, a mortalidade feminina abrange diversos contextos, relacionados a variados motivos, que extrapolam o conceito de feminicídio. Outros contextos, também, são trabalhados, pois, assim, foi verificado na análise inicial dos dados coletados. A pesquisa visa averiguar se, dentro de determinada amostragem arbitrária, é possível estabelecer o número de feminicídios entre outros contextos. Para tanto, foram criadas categorias relativas à atuação dos policiais militares em local de crime¹⁸ e relativas às informações geradas de ligações para a CIOPS¹⁹. Informações relevantes prestadas por militares e pela CIOPS são aquelas relacionadas à autoria, dinâmica do crime ou sobre a vítima, que tenham elo com as possíveis causas do crime; a indicação de testemunhas, materiais ou hipóteses para o delito, suficientes para construção de uma hipótese inicial de motivação.

17 Ver também: LOUREIRO, 2018, p. 236-246.

18 Para análise detalhada da atuação dos policiais militares, por ocasião dos procedimentos decorrentes do crime de morte, foram criadas as seguintes categorias relacionadas à RV: “ausência de reconhecimento visuográfica”; “relatório de vítima socorrida”; “boletim de ocorrência de vítima socorrida”; “reconhecimento visuográfica” (1); “reconhecimento visuográfica” (2); “relatório de vítima socorrida”; “sem depoimento formal de policiais militares”; “depoimento formal dos policiais tomado meses depois”; “sem registro de informações repassadas por policiais militares”; “informações relevantes por PMs” (1); “sem informações relevantes por PMs”; “ausência de registro de policiais militares”; “sem identificação dos PMs, apesar de mencionada ação da PM no relatório”.

19 São categorias relacionadas à CIOPS: “sem registro da CIOPS”, “informações da CIOPS juntadas um ou mais meses depois”, “informações relevantes da CIOPS” (1), “sem informações relevantes da CIOPS” (1). Por fim, além do relatório de RV, pode existir no mesmo procedimento o auto de prisão em flagrante (APF). Nesse caso, a prisão em flagrante pode ser realizada exclusivamente por policiais civis – categoria “auto de prisão em flagrante (PCs)” – ou por policiais militares – categoria “auto de prisão em flagrante (PMs)”.

Para os fins desta pesquisa, os documentos mais relevantes são: o relatório de reconhecimento visuográfica realizado pela Polícia Civil e o relatório de informações da CIOPS. O estudo concentrou-se, precipuamente, na análise desses documentos. Nos procedimentos judiciais (inquéritos policiais e processos judiciais) analisados, não foram encontrados relatórios expedidos exclusivamente por policiais militares de local de crime.

Essas informações não constituem, por si só, prova, no seu sentido jurídico, eis que não são substrato para o estabelecimento da verdade processual, na forma do art. 155 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941)²⁰. Dessa maneira, não cabe confundir os objetivos deste trabalho com a técnica da prática judiciária. O depoimento de policiais e informações da CIOPS, em geral, são importantes para formação da convicção de juízes e jurados. Mas, nesta pesquisa, não são consideradas provas no seu sentido jurídico; somente informações relevantes, ou insuficientes para formação de um contexto de vitimização feminina. Não possuem o mesmo grau de exigência aplicável à produção probatória.

3 DISCUSSÃO E RESULTADOS

Os principais resultados da pesquisa são demonstrados conforme os assuntos explorados. Inicialmente, procura-se o perfil das vítimas femininas por raça/cor. A raça é uma característica biológica, visível a olho nu, mas é, sobretudo, um marcador social²¹ que indica quem são as mulheres mais atingidas pela violência letal.

Buscam-se demonstrar os resultados relativos aos contextos e aos instrumentos utilizados nos crimes letais em que são vítimas mulheres. Nesse tópico, verifica-se a prevalência do contexto de motivação desconhecida e do tráfico. O uso de arma de fogo é maciço, quando se trata da vitimização feminina, mas, no feminicídio, as armas brancas e outros meios prevalecem. O feminicídio possui características que o destacam.

3.1 Raça/cor das vítimas e status social do local do crime

Foram identificadas 302 vítimas em 289 inquéritos policiais e processos judiciais. 74,83% das vítimas foram, ou podem ser classificadas como “pardas”. A cor “branca” foi declarada em 10,26% das vítimas. A raça/cor das vítimas não foi iden-

20 “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

21 Para Adilson José Moreira ensina que a raça é uma construção social, pois ela “[...] não existe como uma realidade biológica, mas sim como um mecanismo de classificação de indivíduos decorrente de um processo cultural chamado de racialização” (MOREIRA, 2020, p. 560).

tificada em 14,25% pela ausência de laudo cadavérico, laudo de local de crime ou fotografias coloridas.

Apenas em dois casos, as vítimas podem ser declaradas “negras”, por motivos diferentes. No Processo nº 0117070-03.2017.8.06.0001, fl. 21, o laudo cadavérico registrou que a vítima tinha “[...] tegumento cutâneo de cor preta”. Por sua vez, no Processo nº 0189676-58.2019.8.06.0001, apesar de o laudo cadavérico de fls. 43-46 não possuir informação sobre cor da pele, nas fotografias de fls. 14-16, é possível ver que a vítima tinha a cor negra. Em nenhum laudo cadavérico ou laudo de local de crime, a vítima foi expressamente classificada como negra. Já a cor parda foi largamente utilizada nos laudos periciais para identificação das vítimas, conforme se vê na tabela abaixo.

Tabela 2 – Raça/cor das vítimas femininas

Raça/cor	Quantidade	Percentual
Parda	226	74,83%
Branca	31	10,26%
N. I.	43	14,25%
Negra	2	0,66%
Total	302	100%

Fonte: elaborada pelo autor.

43 vítimas femininas não tiveram a raça/cor identificada. Não houve a juntada de laudos periciais para 33 vítimas. Impressiona que 10 laudos periciais, simplesmente, não apontaram a raça/cor, apesar da inexistência de impedimento para tanto. A título de exemplo, no Processo nº 0147809-22.2018.8.06.0001, não houve classificação de cor da pele no laudo cadavérico, que registra na fl. 32: “[...] corpo com características sexuais externas compatíveis com sexo feminino [...]”; e o laudo de local de crime, na fl. 21, apenas cita: “DO CADÁVER: Sexo Feminino. Não Identificada”. No Processo nº 0165537-13.2017.8.06.0001, fl. 55, também, não houve a classificação de cor da pele no laudo cadavérico, que descreve: “[...] corpo do sexo feminino, idade aparente 16 anos, compleição física eutrófico, cabelos pretos longos, olhos castanhos, dentes bem conservados.” No mencionado processo, não há laudo de local de crime ou fotografias.

Tabela 3 – Motivos dos casos de cor/raça não identificada – “N. I.”

Situação	Quantidade	Percentual
Laudos não juntados nos autos	33	77%
Laudos não registram cor/raça	10	23%
Total	43	100%

Fonte: elaborada pelo autor.

A tabela seguinte expressa o status social do local do crime. Uma ampla maioria dos casos ocorreu na periferia, atingindo o percentual de 93,42%. Só em 5,54% dos procedimentos, os crimes deram-se nas áreas consideradas centrais da cidade. Dois locais de crime não foram identificados, portanto não foram classificados. Somente um local foi classificado como “Rural”. Veja-se a tabela abaixo.

Tabela 4 – Status social do local do crime por inquérito/processo

Situação	Quantidade	Percentual
Periferia	270	93,42%
Central	16	5,54%
N. I.	2	0,69%
Rural	1	0,35%
Total	289	100%

Fonte: elaborada pelo autor.

Porém, a classificação gera controvérsias, dado que, por vezes, um mesmo bairro pode ser considerado periferia, central ou rural, a depender das características do local dos fatos. É o caso do bairro Messejana. Esse bairro é registrado como local de crime em oito procedimentos. Em quatro deles, é alocado como área “Central”; em três, classificado como “Periferia” e, em um, é “Rural”. Por exemplo, no Processo nº 0121744-58.2016.8.06.0001, o crime foi cometido em frente ao Hospital Geral de Messejana, local classificado como “Central” no relatório de reconhecimento visuográfica (RV). No Processo nº 0133210-78.2018.8.06.0001, o local, em Messejana, é “Periferia”, já que a rua não era asfaltada e possuía casas simples, sem acabamento, próximas de favela e terrenos baldios. Por sua vez, no Processo nº 0129091-45.2016.8.06.0001, o local é “Rural”, apesar de situar-se no mesmo bairro, porque não existia rede de esgoto e era afastado da zona urbana.

Os seguintes bairros foram sempre adjetivados como centrais: Papicu, Centro, Ci-

dade dos Funcionários, Joaquim Távora, José Bonifácio, Meireles e Parquelândia. Em apenas um caso (Processo nº 0062352-27.2015.8.06.0001), Bela Vista foi classificado como “Central”, por ter perfil social classe média-baixa e rede de esgoto canalizado. Contudo, vendo-se as imagens do RV, ainda que em preto e branco, observa-se que o lugar possui casas simples, a maioria sem acabamento, visual mais próximo de periferia. As imagens foram confirmadas pelas fotografias do site Google Maps²².

No Processo nº 0183332-32.2017.8.06.0001, o local do crime é categorizado como “Central”, todavia a área do fato é, visivelmente, pobre, eis que se encontra na entrada de um beco que dá acesso a uma favela, onde há casas de alvenaria, sem acabamento. O local está próximo de prédios residenciais de classe média, conforme fotografias do Google Maps²³.

No Processo nº 0105937-27.2018.8.06.0001, o local do crime fica no Centro, classificado, naturalmente, como “Central”. A vítima, que não teve a raça/cor identificada no laudo, foi assassinada em um terreno murado, mas acessível por um buraco. O local era compartilhado por usuários de drogas para descanso e consumo dessas substâncias. Foi registrado:

[...] que a vítima era pessoa bem-nascida e bem-criada, de boa família. Que havia estudado nos melhores colégios e que tinha tudo que queria. Que todas as suas amigas hoje eram pessoas de sucesso. [...] era pessoa tranquila, mas que a partir do momento que conheceu um elemento de alcunha [...], passou a usar drogas e que mudou totalmente seu comportamento. Que passou a ser usuária de cocaína e crack e então saiu de casa. Que após seu companheiro ser preso, continuou se envolvendo com pessoas de má índole e que então passou a morar em diversos lugares, sempre com paradeiro incerto” (fl. 9).

No Processo nº 0072253-19.2015.8.06.0001, o local do crime, no bairro Parquelândia, foi registrado como “Central”, por se tratar de área residencial de classe média, com rede de esgoto canalizado. Apesar disso, o corpo foi encontrado em um terreno baldio, e não havia informações sobre o status social da vítima.

Em suma, na amostragem, dez bairros levaram a classificação “Central”; um local de crime não foi explicitado (Processo nº 0151397-37.2018.8.06.0001); um local de

22 Disponível em: https://www.google.com/maps/@-3.7489172,-38.5640553,3a,75y,38.58h,91.18t/data=!3m7!1e1!3m5-1!1stOueKK8uecwJvVEN6QtTSw!2e0!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fpanoid%3DtOueKK8uecwJvVEN6QtTSw%26cb_client%3Dmaps_sv.tactile.gps%26w%3D203%26h%3D100%26yaw%3D43.384247%26pitch%3D0%26thumbfov%3D100!7i13312!8i6656. Acesso em: 6 abr. 2022.

23 Disponível em: <https://www.google.com/maps/@-3.7445778,-38.4693695,3a,75y,143.28h,92.38t/data=!3m6!1e1!3m4!1sw9vKocNMPXZyrMGouiP75Q!2e0!7i16384!8i8192>. Acesso em: 4 abr. 2022.

crime, apesar de encontrar-se no bairro Parque Dois Irmãos, não teve seu status social classificado (Processo nº 0041686-68.2016.8.06.0001); um local de crime foi classificado como “Rural” no bairro Messejana (Processo nº 0129091-45.2016.8.06.0001); e 83 bairros tiveram locais de crime adjetivados como “Periferia”. Veja-se a tabela abaixo.

Tabela 5 – Status social do local do crime por número de bairros²⁴

Situação	Quantidade	Percentual
Periferia	83	86,46%
Central	10	10,42%
N. I.	2	2,08%
Rural	1	1,04%
Total	96	100%

Fonte: elaborada pelo autor.

Organizaram-se os bairros conforme o status social e o número de vítimas. O estudo sobre os seis bairros mais violentos dessa amostragem²⁵ (Bom Jardim, Vila Velha, Mondubim, Cajazeiras, Granja Lisboa e Jangurussu) pode indicar como a violência é racializada.

No caso do bairro Bom Jardim, todos os locais de crime foram classificados como “Periferia”. Foram, no total, 14 vítimas femininas: uma branca, duas não identificadas e 11 de cor parda. Da mesma forma, o bairro Vila Velha registrou 14 vítimas na periferia: duas brancas, uma de cor não identificada e outras 11 de cor parda. O bairro Mondubim contou com 12 vítimas femininas: três de cor não identificada e nove pardas. O bairro Granja Lisboa teve duas vítimas brancas, quatro de cor não identificada e outras quatro pardas. No Jangurussu, uma vítima era branca, uma não teve a raça/cor identificada, e outras oito eram pardas.

Cajazeiras destacou-se por um número elevado de vítimas femininas fatais, em decorrência da denominada “Chacina do Forró do Gago”, ocorrida em 27 de janeiro de 2018 (Processo nº 0140810-53.2018.8.06.0001). De uma única vez, foram assassinadas 14 pessoas, entre as quais oito delas eram do sexo feminino. Todas as mulheres assassinadas nessa ocasião foram classificadas como pardas. Em outros dois processos de vítimas assassinadas no bairro Cajazeiras, uma delas não teve a cor registrada, e outra era parda.

²⁴ O nome de bairros pode se repetir em razão da classificação dos *status* sociais do local do crime.

²⁵ Bairros que apresentaram dez ou mais vítimas femininas: Bom Jardim, Vila Velha, Mondubim, Cajazeiras, Granja Lisboa e Jangurussu.

Uma característica marcante nos CVLIs contra mulheres é o aspecto visível de pobreza, inclusive quando a vítima é registrada como branca. Há exceções, como é o caso do Processo nº 0177409-54.2019.8.06.0001, cujo local do crime foi classificado como “Central”, e cuja vítima branca foi assassinada em frente a uma residência localizada entre casas e prédios de classe média. Não havia informações sobre o *status* social da vítima. De outra forma, uma vítima parda, no Processo nº 0182924-41.2017.8.06.0001, foi assassinada na sua residência, localizada no bairro Cidade dos Funcionários, classificado como “Central”, por se tratar de área residencial de classe média. Porém, a grande maioria das vítimas são de cor parda e assassinadas em locais pobres.

Algumas vítimas brancas, também, são assassinadas em locais humildes, classificados como “Periferia”. O Processo nº 0022480-34.2017.8.06.0001 é um exemplo dessa situação. No Processo nº 0152479-40.2017.8.06.0001, a vítima branca foi morta em local onde havia casas pobres, com rede de esgoto canalizado, mas com aparência de céu aberto, e classificado como de classe social baixa. No Processo nº 0022480-34.2017.8.06.0001, o local foi classificado como “Central”, no entanto, a vítima branca, provinda de outro bairro, mudou-se para o Papicu, eis que havia sido ameaçada por traficantes, era usuária de drogas, passava maior parte do tempo na rua e, por fim, recebeu disparos. Foi socorrida para o Hospital Geral de Fortaleza, onde não resistiu aos ferimentos e faleceu.

Ainda assim, a quantidade de vítimas pardas em bairros classificados como “Centrais” não passou de dez casos, contra três casos de vítimas brancas em bairros centrais; 29 vítimas brancas em bairros periféricos; e 216 vítimas pardas em locais registrados como “Periferia”. As duas vítimas negras foram assassinadas em locais registrados como “Periferia” (bairros Montese e Praia do Futuro). Em resumo, a maioria esmagadora de vítimas são pardas/negras e assassinadas na periferia da cidade. Existe uma relação entre o *status* social do local e a raça/cor das vítimas. As mulheres pardas e negras são as principais vítimas de crimes letais e intencionais e são assassinadas em locais pobres.

3.2 Os contextos de vitimização feminina e os instrumentos utilizados nos crimes

Nesta seção, a vitimização feminina é demonstrada pelos contextos dos CVLIs contra pessoas do sexo feminino (tráfico; feminicídio; outras circunstâncias ou motivações; e motivação desconhecida). A organização dos contextos segue os grupos de procedimentos (inquéritos policiais em tramitação, inquéritos arquivados, processos judiciais em fase de instrução e processos julgados). Fundamentalmente, a definição do contexto prioriza a percepção dos policiais militares, eis que se consideram como as fontes primeiras as narrativas dos militares registradas no relatório complementar de reconhecimento

visuográfica (RV) e nas informações da Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança (CIOPS). Contudo, outras fontes subsidiárias (relato de parentes e de testemunhas, boletins de ocorrência e relatórios da polícia civil, etc), também, são considerados para a definição do contexto quando as primeiras fontes mostram-se insuficientes.

Somados os contextos de todos os 289 procedimentos judiciais, verificaram-se 88 no “contexto de tráfico”, 39 como “feminicídio”, 26 na categoria “outras”, e 136 classificados como “motivação desconhecida”. Desse modo, obtêm-se a Tabela 6.

Tabela 6 – Contextos da amostragem de 289 procedimentos judiciais

Contexto	Quantidade	Porcentagem
Contexto de tráfico	88	30%
Feminicídio	39	14%
Outras	26	9%
Motivação desconhecida	136	47%
Total	289	100%

Fonte: elaborada pelo autor.

Na amostragem, 47% dos procedimentos não possuíam elementos para construção de uma hipótese inicial, classificada, assim, como “motivação desconhecida”. O “contexto de tráfico” corresponde a 30%, enquanto o “feminicídio” responde por 14% dos casos. Por fim, 9% dos casos foram classificados como tendo “outras” motivações ou circunstâncias.

Ainda é possível conhecer os instrumentos usados para o cometimento dos homicídios de mulheres. Existe uma prevalência de armas de fogo (instrumento que dispara projéteis em alta velocidade), seguidas por armas brancas (facas, canivetes, tesouras, pedaço de madeira, espeto de churrasco), e outros meios (asfixia mecânica, asfixia por afogamento, asfixia com uso de instrumento, choques elétricos, uso de fogo, etc.). A definição dos instrumentos do crime relaciona-se diretamente com os contextos encontrados.

A arma de fogo foi o meio mais utilizado para assassinar mulheres, na cidade de Fortaleza. Contudo, a situação inverte-se, quando se trata do contexto de feminicídio, em que o uso de armas brancas e outros meios é mais recorrente.

Verificou-se que, nos contextos de “motivação desconhecida”, “tráfico de drogas” e “outras circunstâncias ou motivações”, a arma de fogo foi utilizada em 91%, 98% e 73% dos casos, respectivamente. Assim, existe uma larga preferência pelo uso de arma de fogo, considerando-se todos os contextos, como se vê na tabela abaixo.

Tabela 7 – Instrumento utilizado – todos os contextos

Situação	Quantidade	Percentual
Arma de fogo	244	84%
Arma branca	31	11%
Outros	14	5%
Total	289	100%

Fonte: elaborada pelo autor.

Por outro lado, levando-se em conta apenas o contexto “feminicídio”, a arma branca e outros meios, somados, alcançam 62% dos casos, contra 38% do uso de arma de fogo. Dessa maneira, quando se trata de violência doméstica e familiar contra mulher ou menosprezo, ou preconceito relativo à condição do sexo feminino, armas brancas e outros meios (asfixia mecânica, asfixia por afogamento, asfixia com uso de instrumento, choques elétricos, uso de fogo, etc.), ainda, são maioria.

Mesmo assim, há um alto percentual de uso de armas de fogo em feminicídios. Como visto, considerando-se o total da amostragem, conclui-se que a arma de fogo é usada na grande maioria dos casos, atingindo a marca de 84% das mortes intencionais. Esse dado é compatível com a constatação realizada no Anuário da Segurança Pública, de que a arma de fogo é o principal instrumento utilizado para todos os tipos de crime violentos letais intencionais, atingindo 75,8% dos casos (BUENO; LIMA, 2021, p. 45-46). Isso demonstra como é importante rechaçar o discurso armamentista como solução para questões relacionadas à violência contra a mulher. O acesso mais fácil a armas de fogo no ambiente doméstico poderia estimular uma acentuação dos crimes letais intencionais contra mulheres.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre a vitimização feminina em Fortaleza/CE, visou subsidiar a construção de um conceito de homicídio feminino mais adequado à realidade local. Para além de conhecer a vontade do legislador, a pesquisa procurou saber quem são as vítimas femininas e as circunstâncias em que são assassinadas. Em suma, pode-se chegar às seguintes constatações:

1. O estudo sobre a vitimização feminina deve considerar as questões relativas à raça/cor e ao *status* social do local onde os crimes ocorrem.
2. A maior parte das vítimas de homicídios femininos e de feminicídios são mulheres classificadas como “pardas” (74,83% da amostragem). A cor branca foi declarada em

10,26% das vítimas. A raça/cor das vítimas não foi identificada em 14,25% pela ausência de laudo cadavérico, laudo de local de crime ou fotografias coloridas. O percentual de vítimas pardas poderia ser mais alto, se não fosse o elevado número de procedimentos sem laudos (33), ou daqueles em que os laudos, simplesmente, não registram a raça/cor das vítimas (10). De qualquer modo, a vitimização feminina atinge com mais rigor as mulheres pardas/negras. Em apenas dois processos, foi possível classificar as vítimas como negras (0,66% da amostragem). Assim, existe certa resistência ou dificuldade por parte de policiais e peritos em classificar as vítimas como negras.

3. A vitimização feminina está concentrada nas áreas classificadas como “Periferia”: 93,42% dos procedimentos e 86,46% dos bairros de Fortaleza. Em alguns procedimentos em que o *status* social do local foi marcado como “Central”, as circunstâncias de pobreza estiveram presentes. Há uma estreita relação entre pobreza e mortes violentas de mulheres.

4. As mortes violentas e intencionais de mulheres não se limitam ao contexto de “feminicídio” (14% da amostragem). Também, foram classificadas as mortes femininas nos contextos de “tráfico” de drogas ilícitas (30%) e de “outras” motivações ou circunstâncias (9%). Segundo a amostragem trabalhada, 47% dos CVLIs de vítimas femininas na cidade de Fortaleza não tiveram as circunstâncias ou os motivos desvendados, o que indica uma alta taxa de crimes sem autoria esclarecida e a possibilidade de uma elevada subnotificação de feminicídios.

5. O combate ao tráfico de drogas ilícitas é importante, pois correspondeu a 30% da amostragem, sinalizando que os modos de resolução de conflitos por meio da atuação de traficantes impactam diretamente na vitimização feminina.

6. O contexto “feminicídio” respondeu por 14% da amostragem, percentual mais alto do que os 8,2% de feminicídios declarados pelo estado do Ceará no ano de 2020. Há subnotificação de casos de feminicídio, seja considerando-se a amostragem da pesquisa, seja a média nacional de 34,5% de feminicídios, de fato, marcados como feminicídios.

7. A arma de fogo foi o principal instrumento utilizado na morte violenta e intencional de mulheres, representando 84% da amostragem. O uso de armas brancas (facas, canivetes, tesouras, pedaço de madeira, espeto de churrasco, etc) apareceu em 11% procedimentos, e outros meios (asfixia mecânica, asfixia por afogamento, asfixia com uso de instrumento, choques elétricos, uso de fogo, etc), em 5%. Nos contextos de “motivação desconhecida”, “tráfico de drogas” e “outras circunstâncias ou motivações”, a arma de fogo foi utilizada em 91%, 98% e 73% dos casos respectivamente. Contudo, apenas no contexto de feminicídio, a soma de armas brancas (41%) e outros meios (21%) prevaleceu sobre armas de fogo (38%).

O aprofundamento de pesquisas sobre a raça/cor das mulheres, os motivos e circuns-

tâncias, de acordo com os quais, elas são assassinadas pode ajudar a construir políticas públicas de combate à vitimização feminina. É essencial a aplicação de protocolos de investigação, processamento e julgamento dos CVLIs sob a perspectiva de gênero.

Para que a mulher possa escrever a própria história, é necessário, primeiramente, assegurar que ela esteja viva. O combate à violência de gênero é uma meta civilizatória, uma bússola para a promoção da paz social no âmbito das relações familiares. Isso é algo que interessa à sociedade e a cada um dos cidadãos do mundo.

FEMALE VICTIMIZATION IN THE CITY OF FORTALEZA: A STUDY OF POLICE INQUIRIES AND FEMALE HOMICIDE JUDICIAL PROCEEDINGS

ABSTRACT

The research intends to investigate female lethality in Fortaleza/CE. An intersectional approach is used in the analysis of 289 police inquiries and judicial proceedings of the District of Fortaleza, related to crimes of murder of women and femicides that occurred between 2015 and 2019. The race/color of the victims, the social status of the crime scene, the contexts, the instruments of the crimes are considered. As a result, it was found that female lethality is not limited to the context of femicide, and that most victims are women classified as “pardas”, murdered in areas classified as “Poor Neighborhood Suburb”.

Keywords: female lethality; female homicides; femicide.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Código de Penal (1940)]. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 jan. 2022.

BRASIL. [Código de Penal (1941)]. **Código Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1910**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 4 jan. 2022.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (coord.). **Anuário Brasileiro de Segurança 2021**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ano 15, 2021. Disponível

em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2022.

GONÇALVES. Entenda o que significa cada letra da sigla LGBTQIA+. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 28 jun. 2021. Folha Explica. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/06/entenda-o-que-significa-cada-letra-da-sigla-lgbtqia.shtml>. Acesso em: 2 jan. 2022.

LOUREIRO, Ythalo Frota. A atuação da Polícia Militar do Estado do Ceará em local de crime violento letal intencional com vítima do sexo feminino: uma análise de processos judiciais da Comarca de Fortaleza *In*: MARQUES JÚNIOR, William Paiva; MACEDO, Larissa de Alencar Pinheiro (orgs.). **Direitos fundamentais & metodologia da pesquisa**. v. 1. Fortaleza: Mucuripe, 2021b. p. 617-643. ISBN: 9786587966199. Disponível em: <https://books.google.com.br/books/about?id=xVBXEAAAQBAJ>. Acesso em: 2 jan. 2022.

LOUREIRO, Ythalo Frota. A natureza jurídica do feminicídio. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher**: um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018. p. 236-246. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 21 abr. 2022.

LOUREIRO, Ythalo Frota. Feminicídio / Femicídio: origem e estatísticas oficiais. **Revista Acadêmica da ESMP-CE**, Fortaleza, v. 12, p.115-129, 2020. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/08/ARTIGO-115-130.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2022.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.